


## VISTO

Para apreciação em reunião  
da Comissão Diretiva

  
**Alexandra Vilela**  
Vogal da Comissão Diretiva  
COMPETE  
2020  
2-1-17

Visto e aprovado  
em Comissão Diretiva

  
02.01.2017  
**Fernando Alfalate**  
Vogal da Comissão Diretiva  
COMPETE  
2020

**Para:** Vogal da Comissão Diretiva

Dr.ª Alexandra Vilela

**De:** Maria José Caçador

Gestora do Eixo III

**Assunto:** Proposta de Adiamento do prazo de início dos projetos

**Projetos Formação-ação**

1. Dadas as características da Formação-Ação, ficou definido no RECI (alínea j) do n.º 2 do art.º 42.º) que os projetos desta natureza são enquadrados na tipologia de projetos conjuntos do Sistema de Incentivos à Qualificação e Internacionalização das PME.
2. De acordo com a alínea g) do nº1 do art. 45º, do RECI, os promotores devem iniciar a execução do projeto (para as áreas da Qualificação das PME e Internacionalização das PME) no prazo máximo de seis meses, após a comunicação da decisão de financiamento.
3. Em AAC optou-se por definir que uma das condições específicas de acesso seria iniciar a execução do projeto no prazo máximo de 3 meses, após a comunicação da decisão de financiamento.



4. Considerando que:

- a. Os primeiros AAC foram lançados em 30 de novembro de 2015;
- b. Os inúmeros atrasos registados no SI FSE, ao nível da implementação das ferramentas de análise (admissibilidade, técnica e financeira), contribuíram para que os primeiros projetos fossem decididos, apenas, em julho de 2016, pela AG do COMPETE2020;
- c. Se registaram algumas contrariedades na evolução do processo, na medida em que o SI FSE não se encontrava preparado para emitir as notificações em nome de Organismos Intermédios (modelo de gestão adotado para a Formação-Ação), tendo esta AG, em conjunto com os OI, que refazer todas as notificações (audiência prévia e decisão), de modo a contemplar as especificidades deste modelo de gestão;
- d. As notificações da decisão de aprovação ficaram estabilizadas apenas no último trimestre de 2016, enquanto as notificações de indeferimento tiveram que ser refeitas manualmente, já que as que constavam em SI FSE nunca puderam ser adaptadas;
- e. A alteração do enquadramento da tipologia de Formação-Ação, no que respeita à sujeição ao Código dos Contratos Públicos, apenas foi percecionada pela maioria das entidades promotoras nesta fase final do processo;
- f. É necessário diligenciar o lançamento dos corretos procedimentos associados à contratação pública e que tal não é compatível, em alguns casos, com o prazo de 3 meses para início do projeto,

coloca-se à consideração superior a não aplicação da condição definida na alínea d), do ponto 7 do AAC, aplicando-se, em sua substituição, o prazo máximo de 6 meses previsto na alínea g) do nº1 do art. 45º, do RECI.

5. A existir aceitação deste entendimento, tal seria comunicado a todos os OI gestores dos 7 Avisos em curso para que os mesmos comunicassem às entidades promotoras com projetos aprovados essa possibilidade.

À consideração superior.

Lisboa, 23 de dezembro de 2016

  
**Maria José Caçador**  
**Gestora do Eixo III**  
**Formação e Ações Coletivas**